



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 152/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Edir Sales, que dispõe sobre a concessão de Botão do Pânico aos professores em todas as unidades escolares municipais, como forma de prevenção e defesa de atos de violência.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

O projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal que preconiza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumpra observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada às crianças e aos professores do Município de São Paulo, de modo que a matéria de fundo se refere à proteção à saúde e à infância sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

De se observar ainda que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

A esse respeito, confira-se o aresto abaixo proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917 e que versou justamente sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas e cercanias:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

Superada a questão de eventual vício de iniciativa, faz-se necessário efetuar uma análise dos bens jurídicos envolvidos, já que competete aos Municípios legislar sobre proteção e defesa da infância. Nesse aspecto cumpre asseverar que a jurisprudência tem se manifestado de forma favorável ao monitoramento por câmeras, com fundamento na segurança.

Ademais, interessante trazer à colação decisão proferida E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2113734-65.2018.8.26.0000, por maioria de votos, julgou constitucional a Lei Municipal n. 12.953/20118, de São José do Rio Preto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula – Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas – Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos e professores – Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento – Fator inibidor do aprendizado não verificado – Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância – Ação improcedente.

Desta feita, observa-se que a jurisprudência tem admitido a aprovação de leis de iniciativa parlamentar com objetivo de garantir a segurança. A proposição em análise, portanto, está em consonância com os mandamentos constitucionais, o entendimento jurisprudencial e efetiva garantia da proteção à infância.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em